



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Ref.: PA Nº 1358.29.11/2023

Manifestação do Pregoeiro em face da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0048/2023 apresentadas pela empresa MABELÊ VEICULOS ESPECIAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.457.127/0001-19.

ADMISSIBILIDADE

A empresa **MABELÊ VEICULOS ESPECIAIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.457.127/0001-19, inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 0048/2023, apresentou impugnação ao Pregoeiro.

A impugnação é tempestiva e foram processadas segundo as normas legais e editalícias.

DO MÉRITO

A impugnante **MABELÊ VEICULOS ESPECIAIS** alega, em síntese, o que se segue:

“Contudo, ao assim dispor, o Edital aplica restrição indevida à competição, VEICULOS SEM ADAPTAÇÃO, limitando o certame apenas a concessionários e fabricantes ao pedir BANCOS FIXOS E ACABAMENTOS ORIGINAIS DE FABRICA. VEJAMOS NO TERMO DE REFERENCIA PARA O LOTE 01: LOTE 01 – VAN “BANCOS FIXOS E ACABAMENTOS ORIGINAIS DE FABRICA”.

(...)

Como dito, estabelece parâmetros que alcança, exclusivamente os produtores (fabricantes) e distribuidores (concessionários), estabelecendo direitos e obrigações a ambos no curso da relação contratual por eles entabulada e que não possui qualquer alcance em relação às demais empresas que não se encontrem sujeitas a tal contrato. E não poderia ser diferente, pois é lícita



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

a atuação de qualquer empresa no segmento de comercialização de veículos, especialmente novos, com base na livre iniciativa consagrada pelo artigo 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal, e independentemente de serem concessionários.

Recebida a presente Impugnação, assim nos manifestamos:

Em atenção ao pedido de impugnação em comento, entendemos pelo seu indeferimento, em virtude de não vislumbrarmos nenhuma falha que restritiva.

A necessidade do órgão público é que o veículo possua *BANCOS FIXOS E ACABAMENTOS ORIGINAIS DE FABRICA*, portanto, quem decide é a própria administração.

Realmente ficou muito confusa a peça impugnatória, pois não há em nenhum momento no edital, qualquer menção que restrinja o certame a Concessionárias e Fabricantes.

Junta julgamento do TCU de matéria estranha ao seu pedido de impugnação e não traz nenhum elemento que embase o seu descontentamento com o edital.

O veículo pode ser fornecido por quem quer que seja, somente se exigindo que possua Bancos Fixos e acabamentos originais de fábrica, sem qualquer adaptação.

Por fim, argumentamos que o deferimento do pedido de impugnação e a consequente inclusão do item pretendido é que têm o condão de frustrar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, que atenda aos específicos anseios da administração.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Segundo Alexandre Mazza (2020) o princípio do interesse público, em sínteses, trata-se de um mandamento implícito contido na nossa Constituição Federal, o qual estabelece que o interesse da coletividade é mais importante do que o interesse de particulares.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

A Supremacia do interesse público projeta a Administração Pública para uma posição de superioridade diante do particular. Para Mazza (2020), estamos diante de uma regra que se forma em todo e qualquer convívio social, no qual o interesse de um grupo de indivíduos deve prevalecer em detrimento ao interesse de um único indivíduo, sendo tal condição, básica, para subsistência do próprio grupo social.

Vale dizer que o princípio da Supremacia do interesse público visa o bem estar social comum não só no momento da elaboração das Leis, como também na execução desta Lei em concreto, ou seja, no momento de sua aplicação. É o que diz Maria Sylvania Zanella Di Pietro (2020), para ela, o interesse Público inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

Dito isso, cabe dizer que embora a Supremacia do interesse público seja um princípio implícito em nossa Constituição Federal, ele possui a mesma força jurídica de qualquer outro princípio expressamente previsto, e deste modo, deve ser aplicado em conformidade com os demais princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, o Termo de referência, bem como o edital foi elaborado com base no Interesse Público da necessidade do veículo com bancos fixos e equipamentos originais de fábrica.

Há de se esclarecer ainda, que não há nenhuma afronta ao Princípio da Isonomia e da legalidade.

Assim sendo, entendemos não existir restrição indevida à competitividade do certame, ferindo um princípio basilar da licitação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, nego-lhe provimento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Itambé, Bahia, em 20 de dezembro de 2023.

PAULO DOS SANTOS CARVALHO
PREGOEIRO OFICIAL
Decreto nº 020 de 16/02/2023